



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### ATA DA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO DO COMITÊ DE DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – COPAS, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Às dez horas e três minutos do dia vinte e oito de abril de dois mil e vinte e cinco, na sala de licitações e entrevistas, localizada no 2º subsolo do Edifício Sede do Banco Central do Brasil em Brasília, teve início a quadragésima terceira sessão de julgamento do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador – Copas. Presentes o Diretor de Fiscalização – Difis, Sr. Ailton de Aquino Santos, presidente do Copas, os membros do Comitê: Sr. Climerio Leite Pereira, Chefe do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora – Derad, e a Sra. Carolina Pancotto Bohrer, Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro – Deorf, a representante da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil – PGBC, Dra. Eliane Coelho Mendonça, e, secretariando os trabalhos, o Sr. Alexandre Alves Machado.

O Sr. Ailton de Aquino Santos iniciou os trabalhos de apreciação dos processos pautados. Todos os processos foram relatados pelo Sr. Climerio Leite Pereira. Colhidos os votos dos membros, o Copas proferiu as seguintes decisões:

#### **PE: 201798**

##### ACUSADOS:

Amazônia Corretora de Câmbio Ltda.

Domingos Sávio Nogueira Cortez

Leila Marialva Cortez

**RESULTADO:** caracterizadas as irregularidades consistentes em realizar operações de venda de moeda estrangeira sem observar as regras para a adequada identificação de seus clientes (irregularidade “a”), em deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de PLD de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (irregularidade “c”) e em deixar de comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo BCB, movimentações suspeitas de recursos com indícios de existência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998 (irregularidade “d”), e considerando que as condutas descritas na irregularidade “b” (deixar de adotar as medidas para garantir a integridade e a confiabilidade das transações realizadas por meio de seus correspondentes, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativas a essas transações) foram subsumidas às ocorrências descritas na irregularidade “c”, o Comitê decidiu, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades:

a Amazônia Corretora de Câmbio Ltda.:

- MULTA de R\$1.593.000,00 (um milhão quinhentos e noventa e três mil reais), sendo R\$78.000,00 pela irregularidade "a", com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, R\$1.320.000,00 pela irregularidade “c” e R\$195.000,00 pela irregularidade "d", ambas com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998;

A multa deverá ser limitada ao valor total de R\$439.683,90, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "c", da Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021.

a Domingos Sávio Nogueira Cortez:

- INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

- ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro pelo prazo de 7 (sete) anos com fulcro no art. 12, inciso III e § 3º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela irregularidade “c”;
- cumulativamente, MULTA de R\$349.000,00 (trezentos e quarenta e nove mil reais), sendo R\$20.000,00 pela irregularidade “a”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017, R\$280.000,00 pela irregularidade “c” e R\$49.000,00 pela irregularidade “d”, ambas com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998;

a Leila Marialva Cortez:

- INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro pelo prazo de 6 (seis) anos, pela irregularidade “c”, com fulcro no art. 12, inciso III e § 3º, da Lei nº 9.613, de 1998;
- cumulativamente, MULTA de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pela irregularidade “c”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998.

### PE: 219738

ACUSADOS:

BRK S.A. Crédito, Financiamento e Investimento – Falido  
Eduardo Rosa Pinheiro  
Valdir Moreno

**RESULTADO:** caracterizada a irregularidade consistente em realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez (irregularidade “a”) e considerando a não caracterização da irregularidade consistente em efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira (irregularidade “b”) o Comitê decidiu, por unanimidade:

- aplicar as seguintes penalidades:
  - a BRK S.A. Crédito, Financiamento e Investimento – Falido:
    - MULTA de R\$632.000,00 (seiscentos e trinta e dois mil reais) pela irregularidade “a”, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;
  - a Valdir Moreno:
    - INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 4 (quatro) anos pela irregularidade “a”, com fundamento no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.506, de 2017;
    - cumulativamente, MULTA de R\$146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) pela irregularidade “a”, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017;
  - a Eduardo Rosa Pinheiro:
    - INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 4 (quatro) anos pela irregularidade “a”, com fundamento no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.506, de 2017;
    - cumulativamente, MULTA de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) pela irregularidade “a”, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017;
- ARQUIVAR o processo em relação a BRK S.A. Crédito, Financiamento e Investimento – Falido e Valdir Moreno, quanto à irregularidade “b”, em função da sua não caracterização.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### PE: 224925

#### ACUSADOS:

Invest Corretora de Câmbio Ltda.  
Dabinei da Fontoura Pimentel  
Luis Carlos Cruz de Oliveira

**RESULTADO:** caracterizadas as irregularidades consistentes em deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de Prevenção à Lavagem de Dinheiro – PLD de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (irregularidade “a”), em realizar operações de compra e venda de moeda estrangeira sem observar as regras para a perfeita identificação de seus clientes (irregularidade “b”), em deixar de comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil – BCB, movimentações suspeitas de recursos com indícios de existência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998 (irregularidade “c”) e em deixar de implementar procedimentos para monitoramento da existência ou do surgimento de ativos de clientes alcançados pelas determinações de indisponibilidade de ativos decorrentes de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU ou de designações de seus comitês de sanções para, tão logo detectados, sejam postos sob o regime de indisponibilidade (irregularidade “d”), o Comitê decidiu, por unanimidade:

- aplicar a penalidade de MULTA, nos seguintes valores:
  - a Invest Corretora de Câmbio Ltda.:
    - R\$845.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil reais), sendo R\$408.000,00 pela irregularidade “a” e R\$146.000,00 pela irregularidade “c”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998; R\$155.000,00 pela irregularidade “b” e R\$136.000,00 pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;
  - a Luis Carlos Cruz de Oliveira:
    - R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais), sendo R\$30.000,00 pela irregularidade “a” e R\$12.000,00 pela irregularidade “c”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998; R\$15.000,00 pela irregularidade “b” e R\$10.000,00 pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017; e
- ARQUIVAR o processo em relação a Dabinei da Fontoura Pimentel, pela não caracterização de sua responsabilidade pela irregularidade “d”.

### PE: 240690

#### ACUSADOS:

Adriano Noleto da Silva  
Aldenir Brasil de Souza  
Álvaro Gomes de Oliveira Junior  
Euzi Martins Pereira  
Geazi Ezequiel de Souza  
Gleudson de Lima  
João Aguiar Neto  
Kleber Costa Camilo  
Livio Roberto Barreto  
Luiz Alberto Lyra Pinheiro  
Luiz Fernando Gonçalves Veloso



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Magno Silvestre da Silva  
Marco Aurelio Rodrigues Gomes  
Sebastião Ferro de Moraes  
Valdomiro José Ferreira  
Vitor Hugo Ferreira da Silva  
Wendel de Souza Bueno  
Wesley Francisco Neves  
William Cardoso Cruvinel

**RESULTADO:** caracterizadas as irregularidades consistentes em realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de risco (irregularidade “a”), em deixar de cumprir deveres legais e estatutários de acompanhar o desenvolvimento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e Microrregiões Ltda (Sicoob Goiânia) (irregularidade “c”) e em deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração da cooperativa (irregularidade “d”), e considerando a não caracterização da irregularidade consistente em descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional – SFN relativas a controles internos e gerenciamento de riscos (irregularidade “b”), o Comitê decidiu, por unanimidade:

- aplicar as seguintes penalidades, com fulcro no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017:
  - a Sebastião Ferro de Moraes e Wesley Francisco Neves, individualmente, pela irregularidade “a”:
    - INABILITAÇÃO, para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
    - cumulativamente, MULTA de R\$122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais);
  - a Adriano Noleto da Silva e Aldenir Brasil de Souza, individualmente, pela irregularidade “a”:
    - INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
    - cumulativamente, MULTA de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais);
  - a Álvaro Gomes de Oliveira Junior, pela irregularidade “a”:
    - INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
    - cumulativamente, MULTA de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais);
  - a Euzi Martins Pereira, pela irregularidade “a”:
    - INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
    - cumulativamente, MULTA de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais);
  - a Livio Roberto Barreto e Luiz Alberto Lyra Pinheiro, pela irregularidade “c”, e Luiz Fernando Gonçalves Veloso e Magno Silvestre da Silva, pela irregularidade “d”, individualmente:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

- INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
- cumulativamente, MULTA de R\$79.000,00 (setenta e nove mil reais);
- a Marco Aurelio Rodrigues Gomes, pela irregularidade “a”:
  - INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
  - cumulativamente, MULTA de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais);
- a William Cardoso Cruvinel, pela irregularidade “c”:
  - INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
  - cumulativamente, MULTA de R\$69.000,00 (sessenta e nove mil reais);
- a Gleidson de Lima e Kleber Costa Camilo, pela irregularidade “c”, e João Aguiar Neto, pela irregularidade “d”, individualmente:
  - INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
  - cumulativamente, MULTA de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais);
- a Wendel de Souza Bueno, pela irregularidade “c”:
  - INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
  - cumulativamente, MULTA de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais); e
- ARQUIVAR o processo em relação a:
  - Vitor Hugo Ferreira da Silva pela não caracterização de sua responsabilidade pela irregularidade “a”;
  - Adriano Noleto da Silva, Aldenir Brasil de Souza, Euzi Martins Pereira e Vitor Hugo Ferreira da Silva, pela não caracterização da irregularidade “b”;
  - Adriano Noleto da Silva e Geazi Ezequiel de Souza, pela não caracterização de suas responsabilidades pela irregularidade “c”; e
  - Valdomiro José Ferreira, pela não caracterização de sua responsabilidade pela irregularidade “d”.

### PE: 269300

#### ACUSADOS:

Uniprime Ouro – Cooperativa de Crédito de Ouro  
Irineu Caetano Lovatel

**RESULTADO:** caracterizadas as irregularidades consistentes em deixar de fornecer ao Banco Central do Brasil – BCB documento cuja remessa foi imposta por norma do Conselho Monetário Nacional – CMN, por não comunicar previamente o início das captações de recursos por meio de emissão de Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural – DIR (irregularidade “a”), em deixar de fornecer ao BCB dados cuja remessa foi imposta por norma desta Autarquia, considerando a falta de registro e prestação de informações de operações de crédito rural de



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

forma completa e tempestiva no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – Sidor (irregularidade “b”), em descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional – SFN relativas a direcionamentos obrigatórios de recursos ao crédito rural, cujo cumprimento cabe ao BCB fiscalizar (irregularidade “d”), e considerando a não caracterização da irregularidade consistente em realizar operações de crédito rural no SFN em desacordo com princípios previstos em normas que regem a atividade autorizada pelo CMN, considerando que não houve comprovação da destinação dos recursos às finalidades dos financiamentos rurais realizados (irregularidade “c”), bem como a incorporação da Uniprime Ouro pela Uniprime do Iguazu – Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento, o Comitê decidiu, por unanimidade:

- aplicar a penalidade de MULTA, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, nos seguintes valores:
  - a Uniprime do Iguazu – Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento:
    - R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo R\$40.000,00 pela irregularidade “a”, R\$50.000,00 pela irregularidade “b” e R\$50.000,00 pela irregularidade “d”;
  - a Irineu Caetano Lovatel
    - R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) a, sendo R\$10.000,00 pela irregularidade “a”, R\$12.000,00 pela irregularidade “b” e R\$12.000,00 pela irregularidade “d”; e
- ARQUIVAR o processo em relação à Uniprime do Iguazu – Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento e a Irineu Caetano Lovatel, em razão da não caracterização da irregularidade “c”.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e três minutos, o Sr. Ailton de Aquino Santos declarou encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, que é assinada digitalmente pelos integrantes do Copas, pela representante da PGBC e pelo secretário do Comitê.

Ailton de Aquino Santos  
Diretor de Fiscalização

Climerio Leite Pereira  
Chefe do Departamento de Resolução e de  
Ação Sancionadora

Carolina Pancotto Bohrer  
Chefe do Departamento de Organização  
do Sistema Financeiro

Eliane Coelho Mendonça  
Representante da PGBC

Alexandre Alves Machado  
Secretário